



BOLETIM PFE/Cade

Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade

Boletim Quadrimestral
Dezembro de 2025 a março de 2026





Expediente

Institucional

Procurador-Chefe

André Luís Macagnan Freire

Procuradora-Chefe Adjunta

Fernanda Raso Zamorano

Coordenação-Geral de Contencioso Judicial

Érico Gonçalves

Coordenação-Geral de Matéria Administrativa

Ediwagner de Almeida Martins

Coordenação-Geral de Estudos e Pareceres

Carolina Saboia Fontenele de Araújo

Técnico

Elaboração

Neiva Araujo

Fernanda Lopes Martins

Diagramação

Assessoria de Comunicação Social



Estrutura da Procuradoria

A Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade é o órgão da Advocacia-Geral da União responsável pela consultoria, assessoramento jurídico e representação judicial e extrajudicial do Cade e formada por três coordenações.

Coordenação-Geral de Contencioso Judicial

Atua perante o Poder Judiciário para postulação e defesa dos interesses do Cade, com apoio dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal da AGU.

Coordenação-Geral de Matéria Administrativa

Presta consultoria e assessoramento jurídicos em temas relacionados a licitações, contratos, convênios, processos administrativos sancionadores e demais matérias voltadas à área meio.

Coordenação-Geral de Estudos e Pareceres

Presta consultoria e assessoramento jurídicos sobre a atividade finalística da autarquia.

Estrutura organizacional



André Luís Macagnan Freire
Procurador-Chefe



Fernanda Raso Zamorano
Procuradora-Chefe Adjunta

CGCJ



Érico Gonçalves



Cecília Aranha



Fábio Sgueri



Fábio Holanda



Natalia Lacerda



Ygor Norat

CGEP



Carolina Saboia



Antônio Salmeirão



Humberto Santos



Karla Margarida



Marcela Roque

CGMA



Ediwagner Martins



Cassio Rosa



Christian Leal



Edivan Miranda



Fábio Souza



Marcelo Gramigna



Neiva Araújo

Servidores

Secretariado e Equipe



Eliete Bala



Evelin Andrade



Francinaldo Martins

Estagiários



Ane Caroline Castro



Fernanda Martins



Leonardo Castro



Atuação das Coordenações

A group of people, including men and women, are shown from the chest up, standing in a circle with their hands stacked together in the center. They are wearing various casual shirts in colors like olive green, light blue, white, and dark grey. The background is slightly blurred, suggesting an indoor setting. A green rounded rectangular border frames the image. In the top right corner, there is a solid purple square. A dark blue rounded rectangular banner is positioned across the lower middle of the image, containing white text.

Coordenação de Contencioso Judicial



Mandado de Segurança do Facebook/Whatsapp

Objeto: Trata-se de mandado de segurança a concessão de efeito suspensivo a recurso administrativo já interposto contra decisão monocrática que impôs medida preventiva no âmbito do Inquérito Administrativo em trâmite perante o CADE, até o julgamento do referido recurso pelo Tribunal Administrativo do CADE (Plenário).

Tese da representada: Aduzem que o recurso administrativo cabível contra a medida preventiva aplicada pelo Superintendente-Geral não goza de efeito suspensivo, conforme o art. 213 do Regimento Interno do CADE, o que esvazia a utilidade do inconformismo se não houver intervenção judicial para suspender os efeitos do ato até a apreciação colegiada.

Tese do CADE: : após oitiva do Facebook e do WhatsApp, a Superintendência-Geral do CADE, nos termos da Nota Técnica nº 2/2026, acolhida pelo Despacho SG nº 2/2026, identificou desde logo a posição dominante do agente investigado, pois o WhatsApp lidera o mercado brasileiro de mensageria com poder absoluto; o controle sobre infraestrutura indispensável ao acesso de usuários; a existência de integração vertical com solução própria potencialmente concorrente; e a alteração unilateral de condições de acesso capazes de produzir efeitos excludentes imediatos.

Decisão do magistrado da 20ª Vara Federal Cível da SJDF: Denegada a segurança, sendo revogada a liminar, eis que se percebe que a suspensão da decisão administrativa pode ocasionar maiores danos ao sistema concorrencial e aos direitos básicos do consumidor que a sua manutenção nos moldes cautelares propostos, uma vez que há elementos concretos no sentido de que a proibição de uso dos chatbots concorrentes implicaria em monopólio artificial do Meta AI no ambiente do WhatsApp, em direta violação aos princípios insculpidos no art. 170 da CF/88 e na Lei 12.529/2011. Por fim, também não ficou assentada a certeza sobre a irreversibilidade da medida administrativa, visto que, conforme esclareceu o CADE, após o julgamento do recurso pelo Tribunal do CADE, as Impetrantes estarão autorizadas, conforme o resultado do julgamento, a retomarem as medidas aplicadas, bem como republicarem as informações necessárias.





Cartel – (In)existência de prescrição intercorrente



Objeto: Trata-se de mandado de segurança em razão de despacho da SG que conduziu pela participação dos impetrantes na prática de cartel, com rejeição da alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

Tese da representada: Os impetrantes alegam que o processo ficou parado por mais de 3 anos, entre o encerramento das oitivas (30.09.2016) e a retomada da instrução com as alegações finais (03.01.2022), sendo os atos praticados em 2018 e 2020 meramente protelatórios.

Tese do CADE: Ausência de direito líquido e certo. Inexistência de prescrição administrativa intercorrente.

Decisão do Desembargador Relator Alexandre Vasconcelos do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região: Foi reconhecido que os atos praticados pelo CADE foram pertinentes e necessários, não ocorrendo a intercorrente. Ademais, a tentativa dos impetrantes de propor uma análise de mérito sobre a suficiência dos atos administrativos visa o reexame da discricionariedade técnica da autoridade administrativa, que não pode ocorrer no mandado de segurança.





Cartel do Sal

Objeto: A anulação da condenação, subsidiariamente, a reforma da decisão para afastar a incidência da taxa Selic como critério de correção monetária. Tutela de urgência postulando a suspensão da exigibilidade da multa e da inscrição em dívida ativa.

Tese da representada: Pontua que sua condenação foi fundamentada, unicamente, no fato de ter sido copiado em dois e-mails, sem que tenha havido qualquer menção a ele nos acordos de leniência firmados. Prescrição intercorrente. Cerceamento de defesa. Inexistência de infração.

Tese do CADE: : No Brasil, assim como em outras jurisdições internacionais como a europeia e norte-americana, compreende-se ser a prática de cartel um ilícito por objeto. Neste sentido, pune-se o ato de "promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes", de modo que a troca ou divulgação unilateral de informação sensível e a parametrização de preços já são, por si, uma prática ilícita.

Decisão da 14ª. Vara Federal do Distrito Federal: "a) QUANTO À PROVA PERICIAL: "Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil e econômica formulado pela parte autora. No direito antitruste brasileiro, a infração de cartel, especialmente na modalidade hard core, é considerada ilícito por objeto, o que significa que a simples comprovação do acordo de vontades entre concorrentes para fixar preços ou dividir mercados é suficiente para a punição, independentemente da verificação de efeitos concretos na economia ou do sucesso financeiro da conduta". O CADE demonstra que a participação do autor não se restringiu à ciência passiva de mensagens, há registros de presença em reuniões presenciais onde se discutiam preços, trocas de informações sensíveis sobre estratégias comerciais e estoques, além de mensagens eletrônicas sugerindo medidas para combater preços baixos de concorrentes.





Cartel dos Vigilantes



Objeto: Anular o acordo de leniência 01/2003, firmado entre a União/SDE e as pessoas físicas e jurídica signatárias e, também, declarar ilícita as provas utilizadas no processo administrativo.

Tese da representada: Prova emprestada. Ilegalidade das interceptações telefônicas. suficiência das demais provas para embasar a condenação administrativa por formação de cartel

Tese do CADE: : Ausência de direito líquido e certo. Legalidade da condução das investigações pela Superintendência-Geral do CADE e o óbice ao acesso irrestrito dos documentos que podem violar a proteção de sigilo

Decisão do Desembargador Relator Rogério Favreto do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região: A ilegalidade de provas (interceptações telefônicas) reconhecida na esfera criminal não contamina automaticamente o processo administrativo sancionador, especialmente quando a decisão administrativa se baseia em um conjunto robusto de outras provas independentes, respeitados o contraditório e a ampla defesa.





Cartel dos silicatos

Objeto: Trata-se de ação objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo e das multas aplicadas, com tutela de urgência para suspender sua exigibilidade e obstar atos executórios, e, subsidiariamente, a redução das sanções.

Tese da representada: (i) ausência de individualização de condutas (ii) deficiência de análise econômica; e (iii) desproporção na dosimetria das multas.

Tese do CADE: : Defendeu a higidez do procedimento administrativo, a suficiência do acervo probatório, a natureza do cartel como ilícito por objeto e a correção da dosimetria.

Decisão da 20ª. Vara Federal do Distrito Federal: Não se evidencia vício de legalidade manifesta capaz de autorizar a substituição do juízo administrativo por juízo judicial de conveniência ou de reponderação integral. A revisão pretendida, do modo como deduzida, demandaria reexame aprofundado do mérito sancionador e da valoração de fatores e circunstâncias cuja apreciação primária cabe ao CADE, desde que motivada.





Cartel de Combustíveis do DF

Objeto: Trata-se de ação ordinária visando a anulação de decisão administrativa por participação em cartel no mercado de combustíveis.

Tese da representada: (i) prescrição da pretensão punitiva e intercorrente; (ii) nulidade por excesso de prazo no inquérito e indeferimento de provas técnicas; e (iii) ilegalidade na condenação de "gerente" após a absolvição dos sócios-administradores

Tese do CADE: : Pontuou a higidez do processo administrativo na complexidade dos fatos, na robustez das provas coletadas.

Decisão da 14ª. Vara Federal do Distrito Federal:É imperativo notar que o autor foi condenado criminalmente pelos mesmos fatos, sob um standard probatório ainda mais rigoroso, o que corrobora a adequação da sanção administrativa. Diante de tal cenário, a improcedência do pedido é medida que se impõe.





Cobrança de Terminal Handling Charge 2 (THC2)



Objeto: Anulação da decisão proferida nos autos do processo administrativo que lhe impôs a obrigação de não mais efetuar a cobrança de taxa pelo Serviço de Segregação e Entrega de Contêineres (SSE), também chamada de Terminal Handling Charge 2 (THC2).

Tese da representada: THC2, consistiria na cobrança de valor, pelo operador portuário, para retirar o contêiner da pilha e mover a carga até o portão do porto organizado. Os operadores portuários defendem que esse serviço é um adicional, que fugiria à rotina operacional.

Tese do CADE: : Aduz ter condenado a prática da cobrança pelo SSE ou THC2 em todas as oportunidades que julgou a matéria, considerando-a como uma infração contra a ordem econômica.

Decisão da 12ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região: Não existindo norma impositiva da cobrança do THC2, o CADE analisou a situação do ponto de vista da violação da livre concorrência, concluindo que a manutenção da cobrança pode ser usada para eliminar a concorrência no mercado de armazenagem alfandegada ou transferir renda do terminal retroportuário alfandegado (TRA) para os terminais, renda que poderia ser apropriada pelos importadores, se houvesse diminuição dos preços de armazenagem.



A photograph of a business team huddle. In the foreground, two hands are clasped together, one wearing a blue suit sleeve and the other a white one. In the background, a man in a dark suit and tie is smiling. The image is framed by a green border with rounded corners. A purple square is in the top right corner. A dark blue banner with white text is at the bottom.

Coordenação-Geral de Estudos e Pareceres

Coordenação-Geral de Estudos e Pareceres

Tabelamento de preços (Cooperativas médicas da Bahia) - Parecer nº. 073/2025

Consulente: Conselheiro Gustavo Augusto

Breve relato: Trata-se de consulta à PFE para que se pronuncie sobre a adequação jurídica das recomendações apresentadas pela SG-Cade, especialmente quanto à suficiência das medidas corretivas sugeridas para a Cooperuro e à pertinência do arquivamento proposto em relação à Cooperorl.

Conclusão: A PFE concordou com as conclusões da SG-Cade nos seguintes termos: (a) pela rejeição das preliminares arguidas pelos representados; (b) pelo arquivamento do processo em relação à Cooperorl; (c) pela determinação para a Cooperuro alterar a cláusula de seu estatuto que obriga cooperados a executar em serviços acordados pela cooperativa; (d) pela manutenção da suspensão do processo administrativo contra as cooperativas que celebraram TCCs, até o cumprimento total das obrigações ali assumidas; (e) pela condenação de outras representadas pelo cometimento de infração do art. 36, I a IV, caput, c/c § 3º, II e XI, da Lei nº 12.529/2011.



Coordenação-Geral de Estudos e Pareceres

Ato de Concentração – Petz e Cobasi - Parecer nº. 091/2025

Consulente: Conselheiro José Levi

Breve relato: Trata-se de operação referente à combinação de Petz e Cobasi. Como resultado da Operação, os atuais acionistas da Petz e da Cobasi receberão, respectivamente, 52,6% e 47,4% da companhia combinada, e a Petz passará a ser subsidiária integral da Cobasi.

Conclusão: O ACC constitui relevante ferramenta para a compatibilização de valores igualmente importantes em nosso ordenamento jurídico: (i) proteção à concorrência e (ii) autonomia privada e livre iniciativa. Tais valores orientam, portanto, a implementação do negócio jurídico a ser firmado entre as partes. São requisitos necessários à materialização do ACC: competência, forma, finalidade, motivo e objeto.

A minuta de ACC foi examinada com base tanto em elementos do ato administrativo quanto os requisitos de validade de um negócio jurídico, cujo conjunto será compreendido aqui como parâmetros de validade formal do ACC.

A PFE-Cade não vislumbra óbice de natureza estritamente jurídica à minuta de ACC submetida à análise jurídica.



Coordenação-Geral de Estudos e Pareceres

Cartel de Sacos de Lixo - Parecer nº. 04/2026

Consulente: Gabinete da Presidência

Breve relato: Trata-se de pedido de revisão de sanção, em face de condenação nos autos do Processo Administrativo que reconheceu o envolvimento da empresa no cartel em licitações públicas para aquisição de sacos de lixo, nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Conclusão: Desfavorável aos pedidos de reapreciação apresentados, pela ausência de hipótese de cabimento.

Os autos versam sobre pedidos de revisão de julgamento de processo administrativo já transitado em julgado que culminou na condenação dos requerentes na participação do cartel do lixo. Para que se mostre possível uma nova apreciação da demanda pelo Tribunal do CADE é preciso que exista “fundamento em fato ou documento novo, capazes por si sós, de assegurar pronunciamento mais favorável” aos representados (art. 223, caput, do RICADE).

Já a atuação da autoridade na seleção dos documentos que instruem o processo:

- (i) Encontra amparo no poder instrutório conferido pela Lei 12.529/2011, na medida em que compete à SG indicar e esclarecer o lastro probatório para embasamento de recomendação de condenações. Isso, contudo, não impede o direito de os representados proporem atuações probatórias. A legislação não obriga que conste a integralidade dos dados nos processos, mas sim os necessários à decisão (art. 29, §1º da Lei nº 9.784/99)
- (ii) Respeita os princípios da eficiência e celeridade;
- (iii) Está alinhada à jurisprudência, que exige demonstração de prejuízo real para declaração de nulidade;
- (iv) Preserva a intimidade e o sigilo de dados irrelevantes à conduta anticompetitiva.



Coordenação-Geral de Estudos e Pareceres

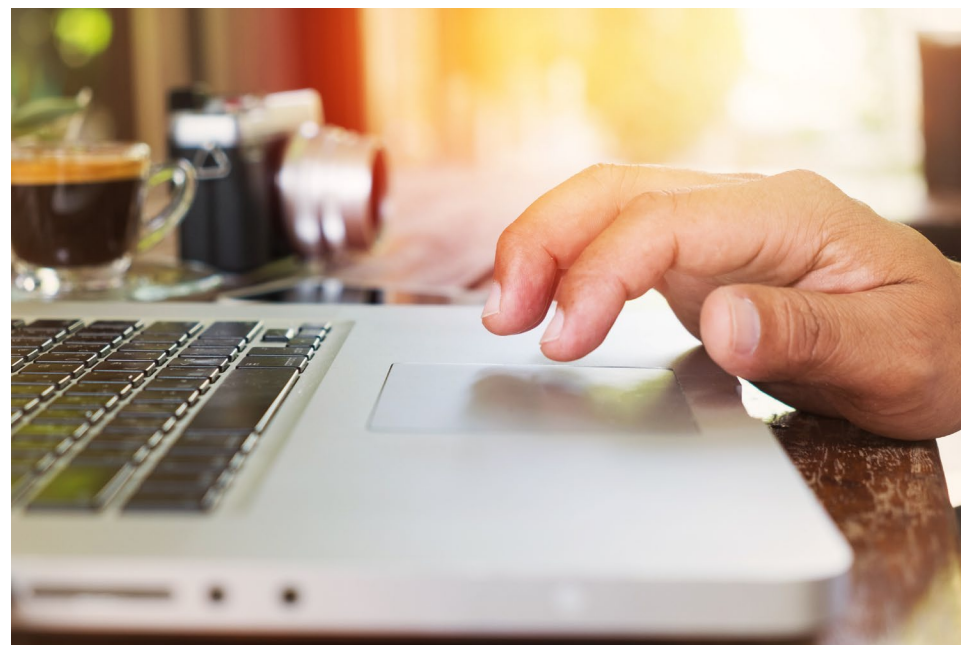
Compartilhamento de informações concorrenciais sensíveis - Parecer nº. 89/2025

Consulente: José Levi

Breve relato: A SG propõe que as práticas deveriam ser analisadas como troca de informações concorrenciais sensíveis, conferindo-lhes tipicidade autônoma, descartando a existência de cartel. Ao afastar a ocorrência da prescrição, a SG afirmou que não se tratava de cartel, salientando que esse mesmo entendimento foi adotado por ocasião das negociações dos TCC's celebrados.

Conclusão: A conduta de troca de informações sensíveis pode ser admitida como anticoncorrencial, seja como uma infração autônoma, seja como instrumento da colusão entre concorrentes. . Ainda que não sejam concorrentes, a troca entre agentes que se situam numa relação vertical em um dado mercado também pode provocar efeitos distorcivos na concorrência.

Manifesta-se em concordância integral com as conclusões apresentadas pela SG, exceto pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva com aplicação do prazo de 5 anos, devendo ser reconhecida a prejudicial de mérito de acordo com a individualização das condutas de cada envolvido.



A top-down view of several hands assembling colorful wooden puzzle pieces on a dark surface. The pieces are in various colors: orange, yellow, green, light blue, red, teal, and purple. A dark blue banner with white text is overlaid on the center. A purple square is in the top right corner, and a green rounded border frames the entire scene.

Coordenação-Geral de Matéria Administrativa



Coordenação-Geral de Matéria Administrativa

Política Arquivística do CADE

Consulente: Cade

Objeto: Trata-se de análise jurídica da minuta de portaria que institui a Política Arquivística do Cade.

Conclusão: Opinou pela regularidade formal e material do ato normativo. Verificou que o documento está em conformidade com a Constituição Federal, Lei nº 8.159/1991, Lei nº 12.527/2011 e decretos regulamentadores, posicionando o CADE entre os órgãos pioneiros na formalização de política arquivística no âmbito federal. Apresentou recomendações de aperfeiçoamento técnico-normativo quanto a três aspectos principais: supressão dos “considerandos” da minuta conforme Decreto nº 12.002/23; inclusão de dispositivo específico declarando a integração do CADE ao SINAR e SIGA; e reformulação do artigo sobre terceirização de custódia documental para adequá-lo à Resolução CONARQ nº 6/1997, estabelecendo requisitos mínimos de responsabilidade institucional, supervisão, controle e preferência pela guarda pública.

Coordenação-Geral de Matéria Administrativa

Inscrição de Crédito em Dívida Ativa

Consulente: ENAC - Equipe Nacional de Cobrança

Objeto: Esclarecimentos sobre requisitos de legalidade para inscrição em dívida ativa de multas aplicadas por descumprimento de Termo de Compromisso de Cessação - TCC.

Conclusão: Confirmou a regularidade do referendo do Despacho Presidência nº 101/2023 pelo Plenário do CADE mediante comprovação documental, explicando que o despacho trata de descumprimento de diversos TCCs oriundos de um mesmo procedimento administrativo. Quanto aos pagamentos por pessoa física, opinou pela extinção do crédito da pessoa física por vício insanável, uma vez que o cadastramento ocorreu do entendimento estabelecido no Parecer nº 00032/2025/CGEP/PFE-CADE/PGF/AGU, que concluiu pela ausência de solidariedade entre compromissários de TCC quanto ao pagamento de contribuições pecuniárias. Sugeriu retorno à ENAC/PGF para prosseguimento da análise e inscrição em dívida quanto aos devedores incontroversos (empresas).



Coordenação-Geral de Matéria Administrativa

Parcelamento de Débito e Inscrição em Dívida Ativa

Consulente: Sindicato dos Corretores de Imóveis de Brasília e outros

Objeto: Análise de manifestação da Equipe Nacional de Cobrança - ENAC sobre possível violação do direito do devedor à resposta tempestiva sobre parcelamento na via administrativa, e proposta de reconsideração desse entendimento.

Conclusão: Esclareceu que há inviabilidade de parcelamento na via administrativa por ausência de regramento interno do CADE, sendo os créditos passíveis apenas de pagamento integral em parcela única, e que o parcelamento somente é possível no âmbito da cobrança pela PGF. A decisão condenatória já havia transitado em julgado administrativamente quando da consulta. Considerando que o devedor já foi devidamente cientificado dessa condição por e-mail, a PFE-CADE reputou desnecessária nova notificação com a mesma informação, por tratar-se de atividade ociosa. Propôs retorno dos autos à ENAC com pedido de reavaliação e reconsideração dos despachos para prosseguimento visando a inscrição do crédito em dívida ativa.



Coordenação-Geral de Matéria Administrativa

Parcelamento de Débito e Inscrição em Dívida Ativa

Interessados: Sindicato dos Corretores de Imóveis de Brasília e outros

Objeto: Análise de manifestação da Equipe Nacional de Cobrança - ENAC sobre possível violação do direito do devedor à resposta tempestiva sobre parcelamento na via administrativa, e proposta de reconsideração desse entendimento.

Conclusão: Esclareceu que há inviabilidade de parcelamento na via administrativa por ausência de regramento interno do CADE, sendo os créditos passíveis apenas de pagamento integral em parcela única, e que o parcelamento somente é possível no âmbito da cobrança pela PGF. A decisão condenatória já havia transitado em julgado administrativamente quando da consulta. Considerando que o devedor já foi devidamente cientificado dessa condição por e-mail, a PFE-CADE reputou desnecessária nova notificação com a mesma informação, por tratar-se de atividade ociosa. Propôs retorno dos autos à ENAC com pedido de reavaliação e reconsideração dos despachos para prosseguimento visando a inscrição do crédito em dívida ativa.



Coordenação-Geral de Matéria Administrativa

Depósito Judicial e Sucessão Empresarial

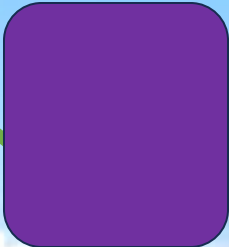
Interessados: Elevadores do Brasil Ltda e outros

Objeto: Cadastramento de crédito e inscrição em dívida ativa, considerando sucessão empresarial e existência de depósito judicial vinculado a ação cautelar com sentença determinando conversão em renda do Cade.

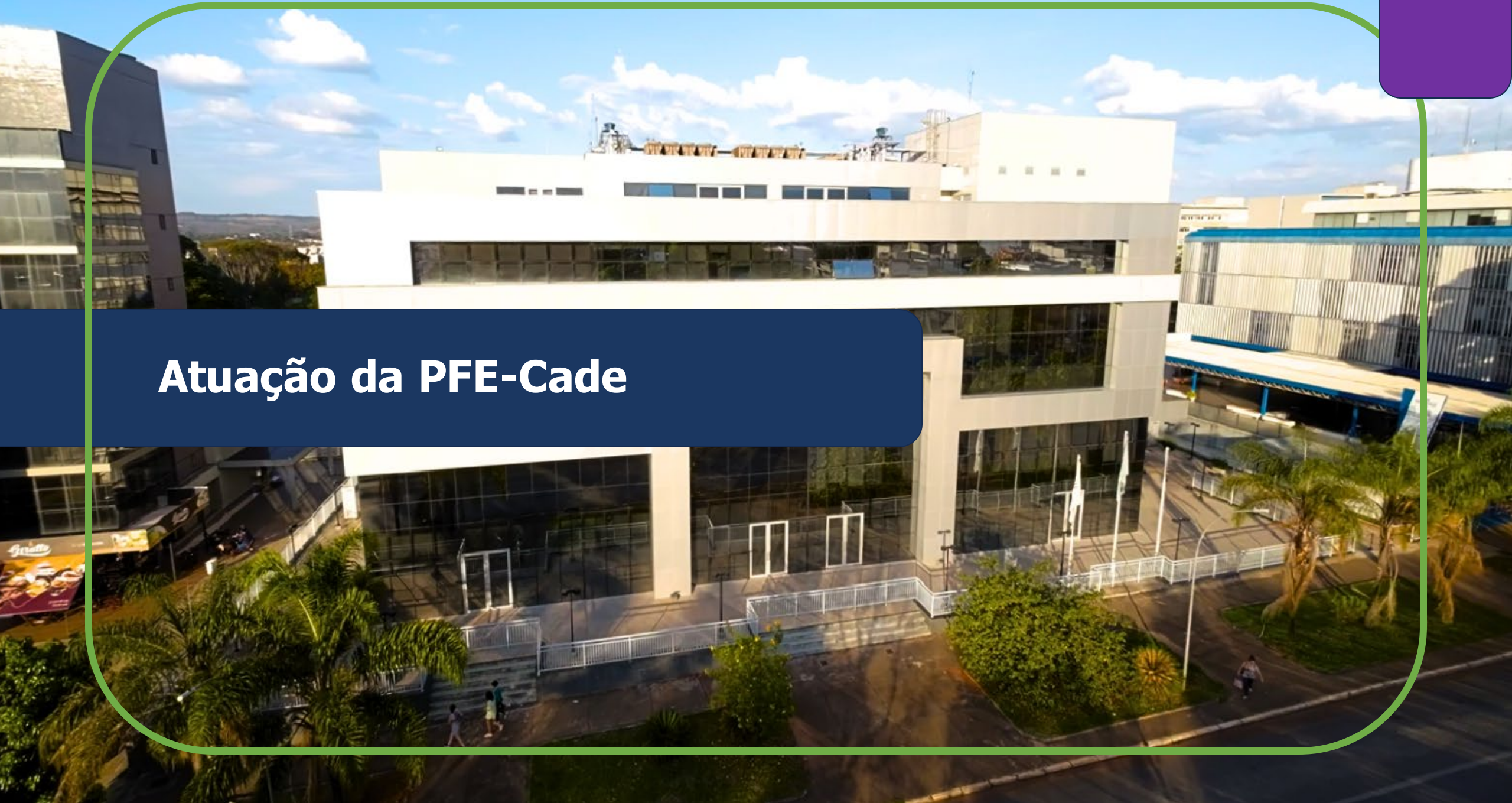
Conclusão: Considerando a sucessão empresarial ocorrida no caso e a existência de depósito judicial vinculado à Ação Cautelar, a PFE-CADE determinou a tramitação do processo à SEGAC para cadastramento do crédito no SAPIENS com alteração do nome do devedor pela empresa sucessora e a atualização do débito e remessa à ENAC para inscrição em dívida ativa ou retificação da CDA. Paralelamente, recomendou encaminhamento à CGCJ para análise de peticionamento na Ação de Cumprimento de Sentença visando conversão do depósito em renda, o que poderia dispensar ajuizamento de execução fiscal.

4





Atuação da PFE-Cade



Reunião Técnica PGF-Cade

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica e a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE, realizaram no dia 26 de fevereiro a Reunião Técnica PGF-CADE, ato institucional que integra o Plano de Ação Setorial 2025–2026 da PFE-CADE e as diretrizes estratégicas da AGU e do CADE.

O evento contou com 4 painéis: i) Estrutura e funcionamento do CADE; ii) Fundamentos do Antitruste: Infrações à Ordem Econômica; iii) Teses Contenciosas e iv) Atuação Estratégica em Casos Relevantes.



A atividade abordou aspectos jurídicos e práticos, apresentando recomendações institucionais voltadas à uniformização de entendimentos, à prevenção de litígios e ao fortalecimento da segurança jurídica, e contou com a participação de servidores do CADE e membros da Advocacia-Geral da União.



Representação em Eventos



Seminário sobre Regulação da Atividade Portuária

O evento ocorreu no Rio de Janeiro, nos dias 19 e 20 de março sob a coordenação acadêmica do Ministro Gurgel de Faria, do STJ e contou com a participação ex-Ministro da Fazenda, Pedro Malan; do Ministro do STF, Luiz Fux; do Vice-Presidente do STJ, Ministro Luis Felipe Salomão; e dos Ministros do STJ Marco Aurélio Bellizze, Afrânio Vilela e Teodoro Silva Santos. Houve, ainda a participação de especialistas do setor.

Revista Justiça & Cidadania

O procurador-chefe da PFE-CADE, André Luís Macagnan Freire, participou do evento e destaca: "O conhecimento da dinâmica da atividade portuária é fundamental para compreensão dos desafios regulatórios e concorrenciais e para promoção do adequado desenvolvimento do setor."





Saiu na mídia

Justiça do DF restabelece liminar do Cade contrária a novos termos do WhatsApp sobre IA

Investigação analisa se as alterações têm o potencial de fechar mercados, excluir concorrentes e favorecer indevidamente a ferramenta de IA proprietária da Meta (Meta AI)

Por Guilherme Fimenta e Beatriz Olsson, Valor — Brasília
01/03/2026 17:46 - Atualizado há um mês

Presentear matéria



WhatsApp: caso que envolve a plataforma tramita em sigilo na Justiça — Foto: Bloomberg

Justiça Federal restabelece medida preventiva adotada pelo Cade contra a Meta

<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2026/03/03/justia-do-df-restabelece-liminar-do-cade-contrria-a-novos-termos-do-whatsapp-sobre-ia.ghtml>

No início de março de 2026, a Justiça Federal do Distrito Federal decidiu restabelecer a medida preventiva do Cade que determinou a suspensão da aplicação dos novos termos de uso do WhatsApp relacionados ao uso de inteligência artificial. A determinação vale até que o órgão conclua a investigação sobre possíveis violações à concorrência. A medida preventiva foi concedida em janeiro de 2026 pela Superintendência-Geral do CADE nos autos do inquérito administrativo instaurado para apurar se as novas regras do WhatsApp podem caracterizar possível abuso de posição dominante, com efeitos de fechamento de mercados e favorecimento da própria Meta AI.

A decisão da Juíza da 20ª Vara Federal do Distrito Federal revogou a liminar anteriormente concedida que havia revogado a preventiva do Cade. Na nova decisão, para a magistrada, existem indícios suficientes de infração à ordem econômica passíveis de justificar a medida preventiva imposta pela autarquia, que foi considerada razoável e proporcional.

'Cartel de farmácias' de Brasília rende multa milionária e impasse na Justiça

TRF1 tem decisões divergentes sobre condenação do Cade e advogado quer levar caso para STJ

Lucas Mendes

26/01/2026 | 19:36 | Brasília



Crédito: Elza Fiúza/Agência Brasil

Na década de 1990, um grupo de **farmácias** de Brasília firmou um acordo, registrado em cartório, para criar a associação "Rede da Economia". O arranjo tinha um presidente e fazia assembleias periódicas em que representantes das drogarias discutiam listas de produtos para aplicarem descontos. As tabelas de

Cartel das Farmácias

<https://www.jota.info/justica/cartel-de-farmacias-de-brasilia-rende-multa-milionaria-e-impasse-na-justica>

Uma investigação iniciada em 1997 pelo Cade resultou, em 2011, na aplicação de multas a 39 farmácias por infração à ordem econômica. Entre elas, a Drogaria Rosário foi inicialmente penalizada em R\$ 478 mil, valor que, com correção e encargos, chega atualmente a cerca de R\$ 1,34 milhão. Segundo o Cade, o cartel – conhecido como "Rede da Economia" – controlava mais de 21% do mercado e combinava preços de medicamentos essenciais para atrair consumidores e aumentar artificialmente a margem de lucro de outros produtos.

A empresa tentou suspender a penalidade imposta pelo Cade na Justiça por meio de uma ação com tutela de urgência, mas o pedido foi indeferido em primeira instância. Em recurso, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a decisão e confirmou a validade da multa, destacando que os atos administrativos de órgãos técnicos – como o Cade – possuem presunção de legitimidade. Esse resultado ressalta que a concessão de tutela de urgências para suspender decisões proferidas pelo Cade deve ocorrer apenas com provas claras de ilegalidade ou abuso de poder, o que não foi verificado no caso concreto. A decisão atestou, portanto, a legalidade da multa imposta, permitindo que a União faça a sua cobrança imediata.